



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500957-85.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante GABRIEL DIAS ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo interposto por Gabriel Dias Rocha a fim de: i) reduzir as sanções para 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no ínfimo; ii) substituir a “carcerária” por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, dando-o como incurso no artigo 155, §§ 1º e 2º, do estatuto repressivo. Mantiveram, no remanescente, a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.891

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500957-85.2023.8.26.0594, Comarca de Bauru

Apelante: **Gabriel Dias Rocha**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 251/65, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Érica Marcelina Cruz e que se adota, acrescenta-se que **Gabriel Dias Rocha**, por incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, no regime aberto, e financeira de 13 (treze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 288). Através da d. Defensoria Pública, postula desate absolutório por reputar de precária a prova. Subsidiariamente, requer: **a)** o reconhecimento do privilégio; **b)** o afastamento da majorante do repouso noturno;

c) a substituição da carcerária por restritiva de direitos (razões a fls. 289/98).

Apelo respondido a fls. 304/7. Parecer a fls. 318/20.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 28 de julho de 2023, na Rua Treze de maio, número 625, Centro, nesta cidade, subtraiu (obs. da Relatoria: o epigrafado, expressamente referido na primeira lauda da denúncia), durante a madrugada, uma escada de alumínio, avaliada em 400 reais, da vítima Cristiano Gomes dos Santos.*

Policiais militares em patrulhamento, avistaram o denunciado, por volta de 1h30 da madrugada, com tal escada; percebendo a aproximação da viatura, prontamente deixou a escada no chão, interrompendo seu trajeto; ele foi abordado.

O denunciado reportou que havia furtado a escada do “Hotel Marta”, que estava em cima de um veículo, no estacionado, o portão estava aberto; sem que ninguém notasse entrou e pegou a escada.

A vítima reportou que reside na cidade de São Paulo; estava hospedada em mencionado hotel; escada estava em cima do veículo, um Uno Vivas, placas EPX-8F47; somente soube do furto quando foi procurado pelos policiais; reconheceu tal ferramenta.

Para a autoridade policial o denunciado confessou o crime” (fls. 02).

3. A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05), no Boletim de Ocorrência (fls. 27/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 360), nas

declarações da vítima Cristiano Gomes dos Santos [em sede policial aduziu que “*estando hospedado no Hotel Marta, (...) havia uma escada de alumínio de 4 metros sob o veículo para o trabalho (...) soube que Gabriel Dias Rocha adentrou no estacionamento e de cima do veículo, retirou a escada de alumínio, deixando o Hotel e seguindo pelo centro de Bauru a pé e sozinho, momento em que foi detido por policiais militares e confessou de onde havia subtraído a escada*” (fls. 08). Em Juízo, confirmou que a escada lhe pertencia (mídia digital).], bem como nos depoimentos dos policiais militares Claudio de Oliveira Junior e Bruno Balderrama Moraes [ambos “*avistaram um indivíduo posteriormente identificado como sendo GABRIEL DIAS ROCHA, o qual carregava uma escada de alumínio e ao ser indagado sobre a procedência da mesma confessou tê-la subtraído de cima de um veículo do Marta Hotel*” (fls. 06,7 e citada mídia)]. Tudo a corroborar a **confissão** do irrogado (nas ambiências inquisitiva e dialética admitiu que subtraiu a escada com o intuito de vendê-la, pois enfrentava dificuldades financeiras, fls. 09 e citada mídia).

4. Não se há aplicar o princípio da insignificância por ausência de amparo legal. De qualquer sorte, frise-se que a percepção de irrelevância do importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais, cf. fls. 30) não é universal - para muitos, neste país que ainda não alcançou os melhores níveis de desenvolvimento econômico-social, essa cifra terá valia - muitas passagens de ônibus ou de metrô, por exemplo, não podem equivaler a um *nada*.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“Não é caso de reconhecimento do

'princípio da insignificância', cuja aplicação restringe-se aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz" (Apelação Criminal nº 1502329-13.2019.8.26.0270, Relator o nobre Desembargador Tristão Ribeiro, Comarca de Itapeva, julgado aos 17 de março de 2021).

5. De outro vértice, o sancionamento comporta retificação.

5.1. As basais foram corretamente exasperadas na fração de 1/6 (um sexto), pois o acusado *"foi preso em flagrante, neste feito, logo após ser posto em liberdade no bojo do Processo de nº 1500919-73.2023.8.26.0594 (fls. 38/39)"* - r. sentença, fls. 263.

5.2. Na segunda etapa dosimétrica as penas retrocedem ao piso em razão da confissão espontânea.

5.3. No último degrau do cálculo punitivo mantém-se a causa de aumento relativa ao repouso noturno (§1º do art. 155 do CP), posto que o crime foi praticado durante a madrugada (1h30), período de menor vigilância.

D'outro turno, considerando o pequeno valor da escada e a primariedade de **Gabriel** (fls. 38/9), acolhe-se a regra consubstanciada no art. 155, § 2º, do Código Penal, razão pela qual se diminui a reprimenda em metade.

Presentes os requisitos (já que o apelante era

primário), substitui-se a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser regulamentada no Juízo das Execuções Criminais.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Gabriel Dias Rocha** a fim de:

i) reduzir as sanções para 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no ínfimo;

ii) substituir a “carcerária” por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, dando-o como incurso no artigo 155, §§ 1º e 2º, do estatuto repressivo.

Mantém-se, no remanescente, a r. decisão impugnada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator